



PROCESSO Nº 1751542020-0

ACÓRDÃO Nº 223/2023

TRIBUNAL PELNO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EDNALVA PEREIRA FERNANDES

Advogado: Sr.º Túlio José de Carvalho Carneiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.312

2ª Recorrente: EDNALVA PEREIRA FERNANDES

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Falta de recolhimento do ICMS - descrição da infração e conjunto de provas anexadas aos autos não são aptas à demonstrar a relação obrigacional tributária, situação que enseja a improcedência do lançamento por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*

*- Não Registrar as operações de saídas - A falta de lançamento no Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, implica a falta de recolhimento do imposto estadual.*

*- Levantamento Conta Mercadorias - procedimento fiscal que possui diversos equívocos quanto a aplicação da técnica enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *parcial provimento* do segundo, para alterar a decisão singular, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000616/2020-70**, lavrado em 29 de março de 2020, em desfavor da empresa, **EDNALVA PEREIRA FERNANDES**, inscrição estadual nº **16.160.992-9** e condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 99.450,06 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e reais e seis centavos), sendo R\$ 66.300,03 (sessenta e seis mil, trezentos reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97 e R\$ 33.150,03 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “b” da Lei n. 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 1.067.156,91 (um milhão, sessenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1751542020-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EDNALVA PEREIRA FERNANDES

Advogado: Sr.º Túlio José de Carvalho Carneiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.312

2ª Recorrente: EDNALVA PEREIRA FERNANDES

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS - PROCEDÊNCIA - OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Falta de recolhimento do ICMS - descrição da infração e conjunto de provas anexadas aos autos não são aptas à demonstrar a relação obrigacional tributária, situação que enseja a improcedência do lançamento por falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*

*- Não Registrar as operações de saídas – - A falta de lançamento no Livro Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, implica a falta de recolhimento do imposto estadual.*

*- Levantamento Conta Mercadorias – procedimento fiscal que possui diversos equívocos quanto a aplicação da técnica enseja o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do crédito tributário.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento



nº **93300008.09.00000616/2020-70**, lavrado em 29 de março de 2020, em desfavor da empresa, **EDNALVA PEREIRA FERNANDES**, inscrição estadual nº **16.160.992-9**.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: COM A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, VERIFICOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, JÁ QUE A EMPRESA SE ENQUADRA DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2016.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2016 A 2019, CONFORME RELATÓRIOS E QUADRO RESUMO ANEXO NESTE PROCESSO.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2017, 2018 E 2019.

Foram dados como infringido o art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, Art. 643, §4º, II, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 1.166.606,97 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 616.673,55 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 549.933,42 (quinhentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “e” e “b”; e art. 82, V, “a”, todos da Lei n. 6.379/96.

Após cientificada por meio de DT-e, em 23 de novembro de 2020, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 43 a 50), por meio da qual afirma, em síntese que:



- a) Deve ser reconhecida a nulidade decorrente da ausência do contribuinte para acompanhamento do feito fiscal;
- b) Houve erro na identificação da natureza da infração, em relação à acusação “falta de recolhimento de ICMS”, dado que não consta qualquer outra informação que permita o exercício do direito de defesa;
- c) Existem infrações concorrentes, uma vez que reportam aos mesmos exercícios a uma suposta omissão de saídas pretéritas;
- d) No levantamento conta mercadorias não foi considerado o valor do estoque final do exercício de 2016 como estoque inicial do exercício de 2017, bem como que no detalhamento do exercício de 2016, conta diferença a recolher de R\$ 97.283,88, enquanto o valor registrado no auto de infração corresponde ao montante de R\$ 68.219,76;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira de Barreto Costa, que solicitou a realização de diligência, para que fossem respondidos questionamentos quanto ao procedimento levantamento conta mercadorias e reconstituição da conta corrente.

Em resposta à solicitação, o autor do feito apresentou informação fiscal (fls. 58 e 59) por meio da qual apresenta esclarecimentos quanto aos questionamentos da GEJUP, demonstrando equívocos e a necessidade de realização de Termo Complementar de Infração, em relação à infração Levantamento Conta Mercadorias, exercício 2018, no montante de R\$ 22.036,24 (vinte e dois mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 11.018,12 (onze mil, dezoito reais e doze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 643, §4º, II, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 11.018,12 (onze mil, dezoito reais e doze centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, “a”.

Após tomar ciência do Termo Complementar de Infração, por via postal (AR 133438715BR), em 05 de janeiro de 2022, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou que o autuante consignou na guia Estoque inicial de Mercadorias com Tributação Normal o valor de R\$ 47.086,00 e na guia Estoque inicial de Mercadorias com substituição tributária + isentas + não tributadas foi alocado o valor de R\$ 17.914,00, contudo, categoricamente fictício, gerando nulidade no levantamento realizado.

Em seguida, os autos retornaram à GEJUP, oportunidade na qual a ilustre julgadora monocrática solicitou a realização de nova diligência fiscal, no sentido de que fosse observado o estoque declarado de R\$ 65.000,00 que se refere à data de 31/12/2016, bem como para que o fiscal autuante esclarecesse a diferença de valores dispostos no campo “créditos icms conf. Lv. Apur.” no demonstrativo da reconstituição da conta corrente do ICMS de 2016 e os dispostos à título de crédito por entradas na apuração informada na EFD do exercício de 2016.

Em sua nova manifestação, o autuante apresentou justificativa para a realização de novo Termo Complementar de Infração, em relação à infração





Levantamento Conta Mercadorias, exercício 2017, no montante de R\$ 52.456,26 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 26.228,13 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 643, §4º, II, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e Art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 26.228,13 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos) de multa por infração, com base no art. 82, V, “a”.

Ademais, a autoridade fiscal apresentou seu posicionamento quanto aos pagamentos antecipados (fls. 06 e 67).

Após a lavratura do Termo Complementar de Infração os autos foram remetidos à GEJUP, que determinou a realização de nova diligência, desta feita para que fosse providenciada a ciência do contribuinte quanto à complementação de fls. 122.

Ao tomar ciência do Termo Complementar de Infração, por via postal (AR 133444910BR), em 31 de maio de 2022, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou que o autuante consignou uma base de cálculo de R\$ 145.711,83, com uma suposta falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 26.228,13, entretanto, ao realizar análise no levantamento Conta Mercadorias do exercício de 2017, verifica-se um importe de R\$ 205.624,44, valor diverso daquele apresentado na autuação.

Posteriormente, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIA – DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE.**

- A autoridade fazendária identificou através de reconstituição da conta corrente do ICMS erro no saldo inicial transportado, revelando diferença de imposto a recolher. In casu, a fiscalização refez a reconstituição da conta corrente do ICMS considerando o saldo inicial declarado transportado da EFD de 12/2015 (fl.76), reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual.

- Com relação à denúncia de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - Verificou-se alguns equívocos na alocação dos Estoques iniciais e finais nas Contas Mercadorias referente aos exercícios de 2017 e 2018, os quais foram saneados pela fiscalização, como resultado das diligências requeridas, que resultaram na redução de parte do crédito tributário.



### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 17/08/2022, e irrisignado com a decisão singular, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reapresentou os argumentos da impugnação, a saber:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade decorrente da ausência do contribuinte para acompanhamento do feito fiscal;
- b) Que houve erro na identificação da natureza da infração, em relação à acusação “falta de recolhimento de ICMS”, dado que não consta qualquer outra informação que permita o exercício do direito de defesa;
- c) Que existem infrações concorrentes, uma vez que reportam aos mesmos exercícios a uma suposta omissão de saídas pretéritas;
- d) Nos levantamentos conta mercadorias o agente fazendário erroneamente alocou o valor referente às saídas unicamente na rubrica “saídas de merc. c/ subst.. trib. + isentas + não tributadas” nos valores de R\$ 1.456.074,38, R\$ 1.131.295,94 e R\$ 717.887,61, respectivamente em relação aos exercícios 2017, 2018 e 2019;
- e) O total de vendas nos exercícios fiscalizados estão lançadas no CFOP 5102, o qual refere-se à “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”;
- f) A classificação das saídas da empresa autuada que serviram de base aos levantamentos haveria de ser saídas de mercadorias tributadas, porquanto o contribuinte exerce apenas atividade comercial;
- g) Desta feita, os valores indicados pela fiscalização deveriam compor as operações “saídas de mercadorias com tributação normal por vendas” e não por substituição tributária, isentas ou não tributadas;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

### VOTO



Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa **EDNALVA PEREIRA FERNANDES**, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente de reconstituição de conta corrente, de falta de registro de operações de saídas, bem como omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela técnica Conta Mercadorias.

Inicialmente, convém enfrentar as preliminares suscitadas pelo recorrente, a saber, a que diz respeito à ausência de notificação do contribuinte para acompanhamento dos trabalhos de fiscalização, a ausência de elementos suficientes para determinação da matéria tributável, no que diz respeito à infração Falta de Recolhimento de ICMS, bem como a falta de certeza e liquidez do crédito tributário relativo à infração levantamento conta mercadorias.

### **Nulidade – Ausência de Notificação para Acompanhamento da Fiscalização**

O contribuinte suscita, com base no § 1º do art. 643 do RICMS/PB<sup>1</sup>, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vício de procedimento consistente na falta de notificação para acompanhamento dos trabalhos de fiscalização.

Por sua vez, a julgadora monocrática ponderou que:

A ilegitimidade pretendida pela defesa, com a devida vênia, não merece acolhimento. O contribuinte, de fato, tomou ciência da Ordem de Serviço em 28/09/2021 (fls. 60), porém a ausência de indicação expressa de pessoa autorizada para acompanhar os trabalhos da auditoria importa em simples omissão<sup>3</sup>, não estando o caso enquadrado nas nulidades de que trata o artigo 14 da Lei nº 10.094/13: (...)

Como se pode verificar, não se trata de requisito obrigatório para validar o lançamento de ofício, mas de questão procedimental quando da análise da escrita fiscal dos contribuintes por parte da fiscalização. A ausência de representante da Empresa no acompanhamento dos trabalhos da fiscalização não caracterizou cerceamento de defesa do contribuinte, haja vista o seu direito de defesa ter sido respeitado no momento em que interpôs sua peça defensiva perante os órgãos julgadores, na qual teve a oportunidade de apresentar toda a documentação que achasse necessária para tentar desconstituir o lançamento de ofício realizado

<sup>1</sup> Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

§ 1º Ao realizar exame da escrita, o Auditor Fiscal Tributário Estadual - AFTE convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante a acompanhar o trabalho ou indicar pessoa que o faça e, no caso de recusa, fará constar essa ocorrência do termo ou auto que lavrar.

Nova redação dada ao § 1º do art. 643 pelo inciso XIX do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.





Com efeito, não merece reparos a fundamentação apresentada pela instância prima, que delimitou de forma precisa a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte.

Há de se destacar que diversas manifestações judiciais informam que é princípio assente e indiscutível nos processos (administrativos ou judiciais) que deve imperar na avaliação das nulidades a regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, apenas quando houver demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte, senão veja-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES, PORÉM CONTEÚDO ACESSÍVEL A DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DISPENSÁVEL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA INÍCIO DA FASE INVESTIGATÓRIA. PLURALIDADE DE CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. 1. Nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional), que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.296/1996, deverá ser expedida pelo juiz competente, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade. 2. Há possibilidade de sucessivas renovações dentro do prazo legal, sempre precedidas de novas e fundamentadas decisões judiciais, que apontem a presença dos requisitos legais e a manutenção da indispensabilidade desse meio de prova, inclusive com a referência à permanência das razões inicialmente legitimadoras da interceptação (Ag. Reg. no Habeas Corpus 130.860, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 16/10/2017; Habeas Corpus 139.370, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Red. p/Acórdão, MIN. ROBERTO BARROSO, j. 06/03/2018). 3. Os relatórios de inteligência foram apresentados como documentos oficiais no pedido de interceptação e sua veracidade foi atestada pelo Ministério Público, de modo que não cabe falar em nulidade, sobretudo se considerado que não houve qualquer alegação sobre eventual manipulação ou inconsistências. 4. Tendo a defesa acesso à totalidade das gravações, é dispensável a transcrição integral das conversas quando irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. **Não demonstrados, concretamente, os reflexos negativos do ato coator para a ampla defesa e o contraditório, incide o princípio pas de nullité sans grief.** 5. Os fatos investigados não se relacionam com o exercício da advocacia. Somente no curso da investigação, verificou-se a condição de advogado do agravante, diversamente do que alega a defesa. Esta SUPREMA CORTE já decidiu que “o simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão” (HC 96.909, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 11/12/2009). 6. Não há afronta à Súmula Vinculante 24/STF. Embora se exija o lançamento definitivo do crédito tributário para o início da persecução penal nos crimes de sonegação fiscal, o mesmo entendimento não se aplica à mera fase investigatória (HC 106.152, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/5/2016). Tampouco há nulidade se a medida cautelar teve como finalidade apurar não só a suposta prática do delito de sonegação fiscal, mas também de outros



crimes, como formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup> (grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIGITALIZAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DIRETAMENTE O PRAZO PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO. ART. 169 DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 7 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela agravante em razão da digitalização incompleta da última página do acórdão recorrido à fl. 238 e-STJ, tendo em vista que o texto a que se refere encontra-se transcrito na ementa de fls. 240 e-STJ, não havendo qualquer prejuízo à defesa por conta de tal vício. **É cediço que a declaração da nulidade processual depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese. Por outro lado, a conversão do feito em diligência militar contra o princípio da celeridade processual.** 2. O presente feito trata de ação anulatória de decisão administrativa que negou restituição de indébito cumulada com repetição de indébito. A decisão administrativa que se pretende anular foi exarada em 20 de maio de 2002 e a ação anulatória foi ajuizada em 9 de fevereiro de 2004, portanto, dentro do prazo prescricional de dois anos previsto no art. 169 do CTN. 3. Deve ser reformado acórdão recorrido que aplicou diretamente o prazo prescricional para repetição do indébito (art. 168 do CTN) em ação que pleiteia, também, a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição (art. 169 do CTN). Precedentes. 4. Afastada a prescrição da ação anulatória da decisão administrativa denegatória, devem os autos retornar à origem para prosseguimento do feito quanto às demais questões de mérito. 5. A aplicação do direito à hipótese não demandou reexame do contexto fático-probatórios dos autos, mas apenas outra valoração jurídica dos fatos expressamente consignados no bojo do acórdão recorrido, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup> (grifos acrescidos)

Como demonstrado, ao contribuinte não se restringiu o seu direito de defesa, fato este comprovado com a apresentação de sua peça impugnatória, por meio da qual houve apresentação de todos os argumentos que julgou necessário para desconstituir o crédito tributário.

Ademais, convém registrar que a Lei do PAT estabelece, no “caput” do art. 37, mecanismos alternativos de início de **procedimento fiscal**, restando expressamente autorizado o início do procedimento fiscal por meio de qualquer ato

<sup>2</sup> HC 130596 AgR/SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 17/08/2018 - Publicação: 30/08/2018- Órgão julgador: Primeira Turma.

<sup>3</sup> AgRg no REsp 1316775/ES – Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0063045-5 – Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: 03/09/2015 – Publicação : 17/09/2015 - Segunda Turma.



escrito por auditor fiscal, lavratura de termo de início, lavratura de termo de apreensão, bem como pela lavratura de auto de infração.

Assim, cada situação concreta definirá o meio pelo qual será iniciado o procedimento fiscal, valendo esclarecer que no processo em exame, o procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do presente auto de infração foi motivado pela abertura da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00001048/2020-84, específica, cujo motivo consta a necessidade de averiguação da Cessação de uso do ECF.

Em cumprimento ao disposto nas determinações da Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos, o representante fazendário procedeu ao exame de dados digitais, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que dentre suas regras de segurança, exige validação do contribuinte (com assinatura digital) para transmissão dos dados, possuindo, portanto, validade jurídica para todos os fins, sendo inconcebível afirmar que tais arquivos não possuem confiabilidade para realização de procedimentos fiscais.

Dessa forma, enquanto o contribuinte não toma ciência do procedimento, seja em relação aos atos preparatórios quanto ao próprio auto de infração, fica, apenas, resguardada a sua espontaneidade. Assim, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal prescinde da ordem de serviço ou termo de início, que deve ser considerado documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda para que sejam delimitadas as regras pertinentes ao seu funcionamento.

No presente caso, considerando que foi constatada a prática de infrações, deve ser considerado acertado o procedimento adotado pela autoridade fiscal que encerrou o procedimento e lavrou o auto de infração, nos termos do art. 642, § 5º do RICMS/PB; em suma, o Auto de Infração demonstrou o resultado da ação fiscal, não ocorrendo qualquer prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, uma vez que o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido no transcorrer do contencioso administrativo.

Portanto, descabida a alegação de nulidade fundada na ausência de ordem de serviço e de sua prorrogação ou da ausência de Termo de Início ou de Encerramento da ação fiscal.

### **Nulidade - Ausência de Elementos Suficientes para Determinação da Matéria Tributável, no que diz respeito à infração Falta de Recolhimento de ICMS**

Com relação a esta acusação, o recorrente alega que sofreu prejuízo quanto ao seu direito de defesa dado que a descrição da denúncia impossibilitou a perfeita ciência da infração.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização e com a devida vênia ao entendimento da instância prima, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional, tampouco forneceu suporte material apto à demonstrar a relação obrigacional tributária.



Em obediência à Lei nº 10.094/2013 - PAT, especialmente, em seu art. 15, o contribuinte suscitou que a infração “Falta de Recolhimento do ICMS” impossibilitou o exercício ao direito de defesa, pois não apresentou informação suficiente para a identificação da infração.

Pois bem, consta na Lei do PAT que pode ser declarada a nulidade decorrente de acusação considerada genérica quando houver manifestação expressa do contribuinte em tal sentido, bem como quando ficar demonstrado o prejuízo ao exercício do direito de defesa<sup>4</sup>.

Sobre a preliminar, a instância prima assim se manifestou:

A Impugnante argui nulidade do auto de infração cujos elementos não são suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e erro da identificação da natureza da infração na denúncia “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS”, sem qualquer outra informação, fato que indubitavelmente prejudica sobremaneira a defesa do contribuinte, uma vez que impossibilita ao autuado a perfeita ciência da infração que lhe está sendo imputada, ensejando em cerceamento de defesa (art. 14, III e art. 15, da Lei nº 10.094/2013).

De início poderia se achar nula a denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, por constar como infringido apenas o artigo 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Por outro lado a fiscalização fez constar em nota explicativa o esclarecimento de que: **“COM A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, VERIFICOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, JÁ QUE A EMPRESA SE ENQUADRA DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE 2016”**.

Anexou aos autos o Demonstrativo da Reconstituição da Conta Corrente do ICMS referente ao exercício 2016 (fls.07) e **trouxe maior detalhamento a respeito desta denúncia nos saneamentos em resposta às diligências solicitadas por esta julgadora, com as informações fiscais anexas às fls. 58 e 59**, na qual fez a reconstituição da Conta Corrente do ICMS (fl.62) com base no demonstrativo “Digitação de outros débitos e outros créditos do Livro de apuração do ICMS” referente ao ano de 2016 (fl. 67), Dossiê do Contribuinte relação dos CFOP de entrada e saída referente ao ano 2016 (fl. 71), bem como a frente da EFD de 12/2015 demonstrando o correto saldo credor a transportar para 01/2016 no montante de R\$ 51.464,27 e não R\$ 74.602,06 como declarado no saldo inicial em sua apuração na EFD de 01/2016, conforme extrato da consulta a EFD Processada no módulo de Declarações do Sistema ATF, abaixo.

(...)

**Na informação fiscal às fl. 121, a fiscalização esclareceu que incluiu em sua reconstituição às fl.62 os valores recolhidos**

---

4 Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**antecipadamente com o código de receita 1154 - ICMS - NORMAL FRONTEIRA** (fl.77).

Assim a ilegitimidade pretendida pela defesa, com a devida vênua, não merece acolhimento, pois não se restringiu o direito de defesa do contribuinte uma vez que foi dado a ele em todo momento as ciência do auto de infração e o resultado de cada diligência com abertura de prazo para que o mesmo se defendesse. (grifos acrescidos)

Da própria narrativa da decisão é possível constatar a incompletude da acusação, valendo destacar o registro efetuado pela julgadora monocrática no sentido de que a fiscalização **“troux maior detalhamento a respeito desta denúncia nos saneamentos em resposta à diligências”**.

Assim, resta claro que a instância prima necessitou de duas diligências para compreender/ajustar toda a relação obrigacional tributária, uma vez que solicitou os seguintes esclarecimentos sobre a matéria:

**Primeira diligência:**

c) Esclarecer o motivo de desconsiderar o saldo anterior do mês de janeiro de 2016 na Reconstituição da Conta Corrente do ICMS – exercício 2016 (fl. 07) informado pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD referente ao período 12/2015 no campo saldo credor a transportar, no caso de equívoco, proceder ao refazimento da Conta Corrente do ICMS – exercício 2016 (fl. 07);

**Segunda diligência:**

b) Esclarecer a diferença dos valores dispostos no campo “CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR.” no demonstrativo da reconstituição da Conta corrente do ICMS de 2016 (fl.62) e os valores dispostos a título de crédito por entradas na apuração informada na EFD do exercício de 2016, pois os valores dispostos à folha 67 a título de “ICMS ANTECIPADO” não constam nas EFD apresentadas pelo contribuinte no ano de 2016, conforme consulta ao sistema ATF, no caso de equívoco, deve proceder ao refazimento da Conta Corrente do ICMS referente ao Exercício 2016;

PERÍODO	EFD	CRÉDITOS ICMS CONF. LV. APUR. (FL. 62)
01/2016	10.752,75	11.280,15
02/2016	13.013,88	13.445,78
03/2016	10.663,90	11.255,95
04/2016	11.692,78	11.888,55
05/2016	13.007,97	13.703,85
06/2016	13.056,38	13.587,50
07/2016	12.500,86	12.533,14
08/2016	13.701,61	14.232,94
09/2016	15.374,61	16.037,30
10/2016	15.389,80	16.187,18
11/2016	13.287,69	14.329,23
12/2016	12.413,81	13.296,81
<b>TOTAL</b>	<b>154.856,04</b>	<b>161.778,38</b>

Da manifestação da instância prima em suas diligências, percebe-se que a nota explicativa e o conjunto de provas anexadas aos autos foram insuficientes para





delimitar a relação obrigacional tributária, a uma, pois apresentou texto genérico ao afirmar que a reconstituição da conta corrente fora realizada pelo motivo do contribuinte estar submetido ao regime normal de tributação, a duas, pelo fato da julgadora monocrática necessitar de manifestação expressa da fiscalização para compreender por qual motivo houve a utilização no levantamento fiscal de valores não registrados na EFD<sup>5</sup>.

Desta forma, com a devida vênia ao posicionamento da instância prima, o fato de ter ocorrido a notificação do contribuinte após as realizações das diligências não deve ser considerado elemento suficiente para convalidar o procedimento inicial, que precisou de diversos ajustes no decorrer do processo.

Assim, no entender desta relatoria, restou configurado não apenas um vício formal, mas a determinação de matéria tributável incompleta, pois da forma como a autoridade fiscal apresentou a descrição da infração, bem como forneceu as provas, verifica-se um vácuo quanto a um elemento essencial do lançamento, situação que contamina a constituição do crédito tributário de forma irremediável, consoante inteligência do art. 142, do *Codex Tributário*, em especial quanto à determinação da matéria tributável.

Da análise dos autos, extrai-se que esta violação tal requisito essencial do ato administrativo impossibilitou à Autuada exercer amplamente a sua defesa.

Destarte, pelo exposto, não há como acolher a denúncia, sendo necessário, invalidar o lançamento, pela falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

### **Nulidade - a Falta de Certeza e Liquidez do Crédito Tributário Relativo à Infração Levantamento Conta Mercadorias**

No que se refere à acusação OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS, constata-se que o levantamento realizado pelo fiscal deveria ter sido considerado ilícito e incerto pela instância prima, pois, da mesma forma que na acusação “Falta de Recolhimento do ICMS”, a julgadora monocrática acabou por necessitar da realização de duas diligências para alcançar um resultado da fiscalização passível de análise, senão veja-se os itens exigidos pela ilustre julgadora:

#### **Primeira diligência.**

- a) Esclarecer o porquê de no levantamento da Conta Mercadorias de 2017 (fl.09) não incluiu o estoque inicial que corresponde ao estoque final do Levantamento da Conta Mercadorias do exercício 2016 (fl. 08), no caso de equívoco, deve proceder ao refazimento da Conta Mercadorias 2017;
- b) Esclarecer o porquê de não computar as vendas efetuadas pelas operações de saídas não registradas nos livros próprios (fls. 20 a 37) nas Contas Mercadorias 2016 (fl.08), 2017 (fl. 09) e 2019 (fl. 11), nos

---

<sup>5</sup> Como resposta ao pedido de esclarecimento da segunda diligência, a fiscalização informou que: “o esclarecimento encontra-se dentro do processo nas fls. 06 e 67, encontram-se os valores digitados de pagamentos antecipados referentes a extrato de pagamento anexado na fl. 77, que no entendimento desta fiscalização devem serem creditados no conta corrente desta empresa”.





campos próprios conforme classificação das mercadorias como tributáveis, isentas, sujeitas ao regime da substituição tributária e não tributadas, no caso de equívoco, deve proceder ao refazimento dos referidos levantamentos;

**Segunda diligência:**

a) O estoque declarado de R\$ 65.000,00 apresentado à folha 75 se refere à data inventário de 31/12/2016, não representa o estoque final de 2017 como disposto na informação fiscal à folha 58, constatado o equívoco, deve proceder ao refazimento das Contas Mercadorias 2016 (fl. 63), 2017 (fl. 64) e 2018 (fl. 65);

Ademais, a autoridade fiscal registrou procedimento incompatível com a técnica ao dispor que (fls. 58):

Entretanto, notifiquei a empresa para entrega do inventário fl. 60, a mesma não respondeu, pois o Dte, a sua ciência foi registrada eletronicamente pelo sistema no prazo de 15 dias, então busquei no Dossiê do contribuinte o que estava declarado na Aba estoque e verifiquei que existe uma declaração de Estoque Final, no exercício fiscal de 2017, no valor de R\$ 65.000,00, fl. 75. **Então, de posse deste, e como não tinha como detectar o que era e o que não era tributável, fiz uma proporcionalidade referente ao exercício de 2017 fl. 64, ou seja, Mercadorias Tributáveis na Conta Mercadoria foi registrada no valor de R\$ 821.152,30 e não tributáveis no valor de R\$ 312.430,13, então a proporcionalidade dos R\$ 65.000,00, nos dá, como tributáveis o valor de R\$ 47.086,00 e como não tributáveis o valor de R\$ 17.914,00, o que, após este novo Levantamento da Conta Mercadoria de 2017, na qual foi lançada as Saídas não escrituradas, no valor e R\$ 10.202,25 na fl. 21, verificou-se uma redução na Omissão de Saídas de Mercadorias, fl. 64.**

Com o devido respeito à manifestação da autoridade fiscal, é perfeitamente possível detectar o tipo de tributação dos produtos declarados em estoque, que se resumem a queijo, cigarro e macarrão instantâneo, conforme pode ser constatado por meio da seguinte representação do estoque disponível no sistema ATF da SEFAZ/PB:

Itens do Inventário										
Contribuinte: 16.160.992-9 - EDNALVA PEREIRA FERNANDES										
Período do Inventário: 02/2017										
Nº Item	H020 Declarado?	Descrição	NCM	Código Produto	Quantidade	Unidade Medida	Valor Unitário	Valor Total	Alíquota %	Tipo
1	Não	FEST QUEIJO 60X30g		00011	500,000	F60	60,000000	30.000,00		Mercadoria para Revenda
2	Não	HOLLYWOOD MAX MINT KS NR HL HW		10986473	100,000	MIL	100,000000	10.000,00		Mercadoria para Revenda
3	Não	VIT LAMEN CARNE 50X85		000000000026101	500,000	CX	50,000000	25.000,00		Mercadoria para Revenda

3 Registro(s) encontrado(s)

Na opinião deste relator, tal fato é suficiente para invalidar o lançamento, pela falta de certeza e liquidez do crédito tributário.



Porém, vale registrar que a própria autoridade fiscal indica que foram necessários diversos ajustes nos levantamentos, valendo transcrever as seguintes passagens às fls. 58, em relação à primeira diligência:

1º - “verifiquei que a Conta Mercadoria de 2016 houve equívocos, onde retirei alguns valores lançados indevidamente, conf. fl 08, com oem Outras Entradas de Mercadorias Tributáveis (não lançadas na EFD e nos Livros Próprios) no valor de R\$ 19.771,97 e em Outras Entradas de Mercadorias não Tributáveis (não lançadas na EFD e nos livros próprios), no valor de R\$ 3.900,00, **já que não estou constatando tais valores nos meus levantamentos**”;

2º Também retirei do campo Estoque Inicial de Mercadorias com Tributação Normal o valor de 14.477,00, e Estoque Final de Mercadorias com tributação Normal no valor de 32.534,00, lançados equivocadamente, **já que não dectei esses valores no meu levantamento.**” (grifos acrescidos)

Foram necessários novos ajustes após a realização da segunda diligência, motivo pelo qual, no processo constam os seguintes levantamentos com resultados diversos: Conta Mercadorias – exercício de 2017 às fls. 09, 64, 124 (todos diversos); exercício de 2018 às fls. 10, 65 e 125 (último idêntico ao da fl. 10) e exercício 2019 às fls. 11 e 66 (diversos).

Desta feita, percebe-se que em todos os exercícios nos quais houve lançamentos possuem vícios que tornam os créditos incertos, motivo pelo qual, reconheço a improcedência da acusação.

### **Acusação – Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas**

Em relação à acusação de não registrar nos livros próprios as operações de saídas, o recorrente apresenta como defesa apenas o argumento segundo o qual deve ser reconhecida a concorrência entre esta infração e a acusação relacionada com a técnica do levantamento conta mercadorias.

No caso, a acusação levantamento conta mercadorias foi afastada por falta de certeza do crédito tributário, motivo pelo qual não há como se reconhecer qualquer possibilidade de concorrência de infrações.

Sobre a acusação, assim se manifestou a instância prima:

A materialidade da infração está configurada por meio do Demonstrativo das Reduções “Z” não registradas (fls. 20) e Demonstrativo referente às notas fiscais de saídas não registradas na EFD (fls. 21 a 37).

No termo de juntada a defesa alega concorrência entre as infrações de não registrar nos livros próprios as operações de saídas nos exercícios de 2016 a 2019 e omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada pela Conta Mercadorias nos exercícios de 2018 e 2019.



Como explicado no tópico abaixo denominado omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadoria, concluímos pela inexistência de concorrência de infrações entre as denúncias de não registrar nos livros próprios as operações de saídas e omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada pela Conta Mercadorias.

Para comprovar a regularidade de suas operações, caberia à Reclamante apresentar os elementos comprobatórios dos efetivos registros das notas fiscais de saídas nos livros próprios. É necessário que a prova seja plena, conduzindo o julgador à convicção inequívoca sobre o fato em julgamento.

Assim, cabe a Acusada provar sua inocência, de vez que somente ela é detentora dos elementos para tanto.

A análise do auto de infração permite a constatação de que a descrição da infração atende todos os preceitos legais previstos no CTN e Lei nº 10.094/2013, pois elenca perfeitamente a conduta infracional, qual seja, falta de registro das reduções Z, em relação aos períodos 05/2016, 09/2016 e 12/2016, bem como a falta de escrituração das notas fiscais de consumidor eletrônicas, em relação aos períodos de 06/2017 e 09/2019, conforme faz prova os documentos anexados às fls. 20 a 37, que apresentam todos os itens de identificação das operações fiscais.

Tais planilhas integram todo o procedimento administrativo fiscal, sendo consideradas partes integrantes do auto de infração, permitindo o seu perfeito conhecimento. Assim, a estruturação utilizada na planilha permite a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, com todos os elementos quantitativos da relação obrigacional tributária, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

### **Requerimento – Notificação Sustentação Oral**

Com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, **na forma do seu Regimento Interno**. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais **serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, conforme legislação vigente.



§ 1º As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

(...)

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba serão realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.”, assim, deve ser indeferido o requerimento realizado pelo contribuinte.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

Infração		ICMS	% Multa	Multa	Crédito Auto	ICMS Devido	Multa Devida	Crédito Devido	Valor Cancelado
0285	jan-16	6.714,73	50,00	3.357,37	10.072,10	-	-	-	10.072,10
	fev-16	6.865,14	50,00	3.432,57	10.297,71	-	-	-	10.297,71
	mar-16	8.967,74	50,00	4.483,87	13.451,61	-	-	-	13.451,61
	abr-16	7.777,70	50,00	3.888,85	11.666,55	-	-	-	11.666,55
	mai-16	9.347,15	50,00	4.673,58	14.020,73	-	-	-	14.020,73
	jun-16	6.062,34	50,00	3.031,17	9.093,51	-	-	-	9.093,51
	jul-16	12.455,99	50,00	6.228,00	18.683,99	-	-	-	18.683,99
	ago-16	7.011,53	50,00	3.505,77	10.517,30	-	-	-	10.517,30
0028	nov-16	1.977,99	50,00	989,00	2.966,99	-	-	-	2.966,99
	mai-16	1.039,45	50,00	519,73	1.559,18	1.039,45	519,73	1.559,18	-
	set-16	24.723,61	50,00	12.361,81	37.085,42	24.723,61	12.361,81	37.085,42	-



	dez-16	17.637,32	50,00	8.818,66	26.455,98	17.637,32	8.818,66	26.455,98	-
	jun-17	1.836,41	50,00	918,21	2.754,62	1.836,41	918,21	2.754,62	-
	set-19	21.063,24	50,00	10.531,62	31.594,86	21.063,24	10.531,62	31.594,86	-
0027	2017	192.250,84	100,00	192.250,84	384.501,68	-	-	-	384.501,68
	2018	175.838,08	100,00	175.838,08	351.676,16	-	-	-	351.676,16
	2019	115.104,29	100,00	115.104,29	230.208,58	-	-	-	230.208,58
Total		616.673,55		549.933,42	1.166.606,97	66.300,03	33.150,03	99.450,06	1.067.156,91

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *parcial provimento* do segundo, para alterar a decisão singular, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000616/2020-70**, lavrado em 29 de março de 2020, em desfavor da empresa, **EDNALVA PEREIRA FERNANDES**, inscrição estadual nº **16.160.992-9** e condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 99.450,06 (noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e reais e seis centavos), sendo R\$ 66.300,03 (sessenta e seis mil, trezentos reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97 e R\$ 33.150,03 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais e três centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, II, “b” da Lei n. 6.379/96.

Cancelo o montante de R\$ 1.067.156,91 (um milhão, sessenta e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de maio de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator